ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
CNPJ: Nº 14.136.212/0001-05

PARECER Nº 009 / 2018 - CCJCR.
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO - CCJCR

Presidente - Vereador Jari Ednei Teixeira

Relator - Vereador José Ramos Rodrigues dos Santos

Secretário - Vereador José Neto Ribeiro de Carvalho

Membro - Vereador Rusbimário Queiroz Silva

ASSUNTO – Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº 460/2018 – Dispondo sobre "A Lei de Diretrizes Orçamentária para a Elaboração da LOA 2019 e dá outras providências", especificamente as Emendas Aditivas 005 e 006/2018; Emendas Modificativas nº 008, 014 e 016/2018.

DATA: 21 de agosto de 2018.

H I S T Ó R I C O

O Chefe do Poder Executivo Sr. **Celso Trzeciak**, observado o artigo 52 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal, que lhe dar o poder do veto, embora reconheça os bons propósitos que nortearam o legislativo de Medicilândia, ver-se impedido de sancionar em sua totalidade o Autógrafo de Lei nº 460/2018 – dispondo sobre **"As Diretrizes para a Elaboração da LOA exercício financeiro de 2019 e dá outras providências"**, motivo pelo qual, veta as emendas aditivas nº 005/2018; 006/2018; Emendas Modificativas nº 008/2018; 014/2018 e 016/2018.

O veto parcial foi oposto as respectivas emendas, comunicado o Legislativo Municipal em 14/08/2018 e apresentado as razões do veto em 16/08 do corrente ano, conforme artigo 52, § primeiro da Lei Orgânica Municipal e artigo 229 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Publicado o veto, foi encaminhado e protocolado na Comissão de Constituição e Justiça CCJCR para manifestação através da emissão de parecer (artigo 229 e §§; artigo 230 e §§; artigo 30, § 1º, inciso III, ambos do Regimento Interno).

CCJCR – Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação.

Na oportunidade, o Senhor Presidente da Comissão, encaminhou matéria ao relator e, convocou seus membros para reunião dia 21/08/2018, às dez horas e trinta minutos (10:30hs), na sala das comissões permanentes da CMM.

D A F U N D A M E N T A Ç Ã O

Fundamenta o Poder Executivo Municipal, que embora os bons propósitos que nortearam o legislador, no entanto o Executivo se ver, impedido de sancionar na totalidade o Autógrafo de Lei Ordinária nº 460/2018, uma vez que a decisão do Legislativo deve ser fundamentada na análise da adequação do projeto ao texto da Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal, no caso específico das Emendas ao norte apontadas, objeto do Veto.

Para as Emendas Aditivas 005/2018 e 006/2018, justifica o Executivo: que trata-se de inclusão de objetos no Projeto de Lei Ordinária nº 009/2018, consubstanciado no autógrafo de lei ordinária nº 460/2018, ação/Projeto que não foram comtemplados na Lei do Plano Plurianual PPA 2018/2021. No caso da construção do Prédio para o Conselho Tutelar já está contemplado no Projeto de Lei, pag. 018, ação 0040.

De acordo com o artigo 166, §4º da CF/88 "***As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual***". É a razão do veto.

Para a Emenda Modificativa nº 008/2018, justifica o Executivo: que, uma vez aprovado o Projeto de Lei Orçamentário Anual para 2019, os recursos orçamentários que compõe a contrapartida do Município já estarão evidenciados sendo parte integrante do referido projeto (PLOA/2019). Destaca ainda que, a pertinência lógica-temática traduz-se na observância das regras constitucionais as emendas parlamentares, que invadem a autonomia do Poder Executivo, afrontando ao Princípio da Separação dos Poderes, bem como violar o Princípio Constitucional da Eficiência. Razão do veto, violação de autonomia dos poderes; inobservância do artigo 166, §4º da CF/88.

Para a Emenda Modificativa nº 014/2018, justifica o Executivo: se dar o veto em virtude de que a Lei de Contratação e a Estrutura Organizacional respectivamente para contratos e comissionados autoriza o Executivo a admitir pessoal nessas categorias (comissionados e contratados), vez que a admissão dos cargos efetivos somente ocorrerá através de Concurso Público, sendo de competência do Executivo a elaboração de projeto de lei encaminhado e aprovado pela Câmara Municipal. Razão do Veto, violação de normas constitucionais de reprodução obrigatória na Constituição Estadual e também na Lei Orgânica Municipal.

C C J C R – C o m i s s ã o d e C o n s t i t u i ç ã o , J u s t i ç a , C i d a d a n i a e R e d a ç ã o .

Emenda Modificativa nº 016/2018, argumento para o veto: a emenda vai de encontro com o que estabelece a Lei Orgânica Municipal, art. 152, §3º - "Se até o dia primeiro de dezembro, a Câmara não devolver para sanção, o projeto de lei orçamentária, será promulgada com lei, na forma proposta pelo Prefeito".

São as razões e justificativas do Executivo para o veto parcial.

CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

Excelência Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores (a),

Trata os autos do Veto Parcial ao Autógrafo de Lei Ordinária nº 460/2018 LDO 2019, especificamente às Emendas Aditivas nº 005 e 006/2018; e Modificativas nºs 008; 014; e 016/2018. Razão do veto: violação de princípio da separação, harmonia e autonomia dos Poderes; inobservância do artigo 166, §4º da CF/88 e artigo 152, §3º da Lei Orgânica Municipal.

Quanto a legalidade do veto, é uma prerrogativa do Executivo Municipal como faz-se observar no artigo 52 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal, o qual pode ser pautado: por entender que a matéria é inconstitucional e/ou, por entender que a matéria é contrária ao interesse público. Na justificativa do Executivo Municipal para o veto parcial, observa-se pela inconstitucionalidade, embasado nos artigos constitucionais pautados no parágrafo acima.

Ressalta essa relatoria, que a proposição em questão, trata-se de tramitação e aprovação específica.

Pelas razões expostas, subsidiadas pelo entendimento de precedentes, e considerando o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, o Plenário é soberano. No entanto, no que se diz respeita ao veto à Emenda Modificativa nº 008/2018, este relator **emite parecer pela manutenção do veto.** Outrossim, no que tange ao veto as emendas aditivas 005 e 006/2018; e modificativas nº 014 e 016/2018, este relator opina favorável ao **regular trâmite** da matéria em análise. Ao mérito, o plenário é soberano.

É a manifestação do Relator.

José Ramos Rodrigues dos Santos
Relator – CCJCR

CCJCR – Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação.

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
CNPJ: Nº 14.136.212/0001-05

DELIBERAÇÃO DO PARECER Nº 009 / 2018 - CCJCR

Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, conforme Edital de Convocação nº 002/2018, publicado no mural da Câmara Municipal e dado ciência aos seus membros, a Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação – CCJCR/CMM, reuniu-se, na Sala das Comissões da Câmara Municipal, às 10:30hs (dez horas e trinta minutos), observado a tolerância, havendo a presença dos Vereadores: Jari Ednei Teixeira – Presidente; José Ramos Rodrigues dos Santos – Relator; José Neto Ribeiro de Carvalho – Secretário; e Rusbimário Queiroz Silva – Membro. Havendo quórum, o Senhor Presidente em nome de Deus declarou aberta a reunião, tendo como pauta a análise e deliberação da seguinte matéria: **Veto Parcial** ao Autógrafo de Lei Ordinária nº 460/2018 – LDO 2019, especificamente às Emendas Aditivas nºs 005 e 006/2018; Modificativas nºs 008; 014; e 016/2018. Em ato contínuo, foi apresentada a matéria na comissão, discutida na forma regimental, em seguida, o Edil relator José Ramos R. dos Santos, apresentou o **Parecer nº 009/2018**, onde opina pela manutenção do veto sobre a emenda modificativa nº 008/2018, e ao regular trâmite da matéria sobre as demais emendas, ao mérito o plenário é soberano. Logo após, foi efetuada a leitura do parecer, sendo discutido conforme mandamento regimental, ressalvada observação do Edil Jari Teixera – Presidente, subentendendo que o parecer do Relator é pela manutenção parcial do veto; logo depois, o parecer foi aprovado por unanimidade da comissão CCJCR, passando a representar a decisão da mesma sobre a proposição, devendo a mesma, retornar à Mesa Diretora para continuidade tramitacional.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Medicilândia, Estado do Pará, aos 21 dias do mês de agosto do ano de 2018.

Jari Ednei Teixeira
Presidente - CCJCR

José Ramos Rodrigues dos Santos
Relator - CCJCR

José Neto Ribeiro de Carvalho
Secretário – CCJCR

Rusbimário Queiroz Silva
Membro – CCJCR

CCJCR – Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação.